



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1085

[Documento normativo revogado pela Resolução 1.301, de 06/04/1987.](#)

Comunicamos que, em decorrência do disposto na Resolução nº 954, de 12.09.84, os itens 4-4-5-5 e 4-4-6-2 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1984.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA

Gilberto Chaves Júnior

CHEFE, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF -4

SEÇÃO: Alíquota - 5

01.05.83, após aprovação do projeto pela SUDAM ou pela SUDENE, e observados os termos dos Acordos de Participação Nacional, homologados pela Comissão de Política Aduaneira;

- g) pagamento de importações de óleo de soja, em bruto (N.B.M. - 15.07.01.01);
- h) importações sob o regime de “drawback” deferidas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.;
- i) pagamento de mercadorias adquiridas no exterior para simultâneo fornecimento a terceiro país, sempre que a transação tenha por fim produzir ingresso final de divisas por valor superior ao pagamento efetuado (“back-to-back”);
- j) pagamento de importação de petróleo bruto (até 15.01.84 e a partir de 01.10.84) e derivados, desde que efetuada pela Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), na forma do Decreto n. 53.337, de 23.12.63; (*)
- l) importações efetuadas por conta e ordem do Tesouro Nacional:
- m) importações de livros, jornais e periódicos, assim como do papel destinado a sua impressão;
- n) transferência de receitas, auferidas no País, provenientes da venda de passagens internacionais ou do recebimento de fretes, afretamentos, sobreestadias e aluguel de cofres de carga (“containers”);
- o) pagamento, no exterior, de fretes, afretamento, sobreestadias e aluguel de cofres de carga (“containers”);
- p) importação para substituição de bens sinistrados, quando seu pagamento se realize com aplicação do produto de indenização recebida em moeda estrangeira;
- q) importação de fertilizantes, defensivos agropecuários e matérias-primas destinadas a sua fabricação;
- r) importação de sementes, esporos e frutos, para semeadura;
- s) importação cujo valor seja convertido em investimento direto de capital estrangeiro;
- t) importação cujo beneficiário seja órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica;
- u) importação de máquinas e equipamentos, sem similar nacional e destinados a emissoras de rádio e televisão, quando para uso do próprio importador;
- v) importação vinculada a destilarias de álcool financiadas pelo Banco Mundial, desde que conste nas respectivas guias de importação, emitidas pela CACEX, as operações que se beneficiarem da redução:
- x) remessas para o exterior de contraprestações referentes a contratos de arrendamento mercantil, celebrados entre arrendador-comprador domiciliado no exterior e arrendatário-vendedor domiciliado no País, desde que tais contratos se condicionem à Carta-Circular nº 1085, de 20-09-84 - At. MNI nº 768

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF -4

SEÇÃO: Alíquota - 5

regulamentação vigente e estejam registrados no Banco Central;

z) pagamento de importação de hulha em bruto, a granel ou moinha (N.B.M. - 27.01.01.00) e carbonato neutro de sódio-Sal de Solvay (N.B.M. - 28.42.15.0 1), desde que tais operações de câmbio tenham sido contratadas a partir de 11.03.83, inclusive.

6 — Além do mencionado no item anterior, a alíquota é 0 (zero) nas operações de câmbio relativas a:

a) pagamento de importações, pelos fornecedores nacionais de matérias-primas, produtos intermediários, componentes, inclusive partes e peças, a título de sobressalentes, e ferramentas especiais, desde que sem similar nacional, a serem utilizados na fabricação de produtos destinados à Itaipu Binacional:

b) remessas ao Paraguai, efetuadas por fornecedores nacionais para pagamento de serviços contratados, relacionados com contratos de fornecimento firmados com a Itaipu Binacional;

c) pagamento de importação de bens que se destinem a compor produtos a serem exportados por empresas industriais localizadas na área definida pelo art. 1º, § 4º do Decreto-lei n. 291, de 28.02.67;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF -4

SEÇÃO: Alíquota - 5

d) pagamento de importações de serviços aplicados, direta ou indiretamente, na viabilização, no desenvolvimento, incremento ou na defesa das exportações brasileiras de bens e serviços, desde que, em cada caso, seja expressamente reconhecida pelo Banco Central a propriedade desse enquadramento;

e) pagamento de contraprestações contratuais relativas a locação, aluguel ou arrendamento de embarcações estrangeiras para pesca de camarão e atum, destinadas exclusivamente à captura voltada para a exportação, desde que os contratos de locação, aluguel ou arrendamento, condicionados a compromissos de exportação, tenham sido aprovados pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), em suas respectivas áreas de competência;

f) pagamento de despesas de tripulação, manutenção, reparos e custeio de veículos, embarcações e aeronaves, quando decorrentes de operações de comércio exterior;

g) pagamento de importações de produtos originários da Bolívia, do Equador ou do Paraguai a constantes das listas de abertura de mercados ao amparo de concessões tarifárias outorgadas pelo Brasil, no âmbito dos Acordos Regionais de Abertura de Mercados da ALADI (Associação Latino-Americana de Integração), conforme indicados a seguir, dentro dos limites de quota anual atribuída para cada produto, observada sua aplicabilidade, a partir da publicação no Diário Oficial da União dos referidos Acordos, a todas as operações da espécie, inclusive as já liquidadas ao amparo de guias de importação emitidas pela CACEX a partir de 01.05.83:

PRODUTOS QUE INTEGRAM A LISTA DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
15.07.2.02	Óleo de semente de algodão purificado ou refinado	Quota anual: US\$ 500.000
20.05.2.01	Geléias de morango, abacaxi, mamão, laranja	
20.06.1.08	Conservas de manga, ao natural	
20.06.1.10	Conservas de mamão, ao natural	
20.06.2.10	Conservas de mamão, em calda	
20.07.1.99	Os demais sucos de frutas tropicais, sem misturar	
22.09.2.02	Aguardentes de uvas (“pisco” e semelhantes)	
22.09.2.03	Rum	
28.11.0.01	Trióxido de arsênico (anidrido arsenioso)	Quota anual: US\$ 200.000

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF -4

SEÇÃO: Alíquota - 5

44.13.2.01	Tacos para assoalhos isolados	
44.1-3.2.99	Madeira emalhetada	
44.14.1.99	As demais madeiras simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas, desenroladas, com espessura igual ou inferior a 5 mm	
44.15.0.99	Madeira compensada ou contraplacada, inclusive terciada	
44.17.0.99	As demais madeiras chamadas “beneficiadas” em painéis, pranchas, blocos e semelhantes	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, marcos, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes	
44.23.0.01	Tacos para assoalhos emalhetados	Quota anual: 10.000 m2
44.23.0.03	Portas, janelas e marcos, de madeira	Quotas anuais cada tipo: Portas: 10.000 unidades Janelas: 10.000 unidades Marcos: 20.000 unidades
53.11.0.02	Tecidos de pêlos finos (alpaca ou lhama)	
60.05.0.02	“Ponchos” (“ruanas”), “chompas”, casacos, suéteres e agasalhos, de lã	
60.05.0.99	“Ponchos” (“ruanas”), “chompas”, casacos, suéteres e agasalhos, de pelos finos, de alpaca ou de lhama	

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF -4

SEÇÃO: Pagamento – 6

1 — Sobre operações de crédito, o imposto devido é cobrado do contribuinte:

a) nas hipóteses previstas nas alíneas “a-I”, “h-I” e “m-I” do item 4-4-4-1, até o dia 10 do mês subsequente ao considerado para a apuração da base de cálculo;

b) nas hipóteses previstas nas alíneas “a-II”, “a-III”, “t” e “u” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado;

c) nas hipóteses previstas nas alíneas “h-II”, e “i” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao vencimento da operação então prorrogada ou da renovação;

d) nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da operação;

e) nos adiantamentos a depositantes, previstos na alínea “d” do item 4-4-4-1, até o dia 20 do mês subsequente ao em que se tornar exigível;

f) nas hipóteses previstas nas alíneas “e” e “f” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao do registro contábil;

g) na hipótese prevista na alínea “g” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da baixa ou do cancelamento do contrato de câmbio;

h) nas hipóteses previstas nas alíneas “o”, “p”, “q” e “r” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao do débito, feito pelo Banco Central na conta “Reservas Bancárias” do banco financiador, dos custos máximos previstos para as operações de empréstimos de liquidez;

i) nas hipóteses previstas nas alíneas “s-I” e “s-II” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao do registro contábil da operação;

j) na hipótese prevista na alínea “a-IV” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado;

l) nas hipóteses previstas nas alíneas “j” e “l” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da ocorrência;

m) nas hipóteses previstas nas alíneas “m-II” e “m-III” do item 4-4-4-1, até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência;

n) na hipótese prevista na alínea “v” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao recebimento da correspondência enviada pelo Banco Central ao estabelecimento, comunicando a desclassificação;

o) no caso de operação não liquidada no vencimento, com relação à qual o imposto devido tenha sido cobrado pela aplicação das alíquotas previstas nas alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do item 4-4-5-1, ocorrerá nova cobrança do imposto mediante aplicação da mesma alíquota sobre o valor da obrigação vencida, até o décimo dia subsequente ao pagamento ou à transferência para “Créditos em Liquidação”;

p) a nova cobrança referida na alínea anterior só deve ocorrer quando o valor da obrigação vencida for superior a 3 (três) vezes o maior valor de referência vigente no País e se o

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF -4

SEÇÃO: Pagamento – 6

atraso exceder a 5 (cinco) dias corridos, computando-se, para afeito de cálculo do tributo, os dias decorridos desde o vencimento.

2 — Sobre as operações de câmbio, o imposto devido é cobrado do contribuinte na data da liquidação do contrato de câmbio, observadas as exceções abaixo:

a) nas operações em pagamento de importações de petróleo bruto efetuadas pela Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), na forma do Decreto n. 53.337, de 23.12.63, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da liquidação do contrato de câmbio verificada no período de 16.01.84 a 30.09.84; (*)

b) no caso de descaracterização, total ou parcial, do regime especial de “drawback”, até o décimo dia subsequente ao da ciência de sua comunicação feita pelo Banco Central.

3 — Sobre operações de seguro, o imposto devido é cobrado do contribuinte na data do recebimento do prêmio.

4 — Sobre operações com títulos e valores mobiliários, o imposto devido é cobrado do contribuinte na data da compra e venda financiada.